

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2003

Altera a redação do Artigo 16 e respectivo § 1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado Tadeu Filippelli

Relator: Deputado Paulo Bernardo

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o Art. 159, I, C, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências” estabelece que o Banco do Brasil transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento. Este havia sido criado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 34, § 11.

O Projeto de Lei nº 721, de 2003, do ilustre Deputado Tadeu Filippelli pretende estabelecer que a função de administrador do FCO, atualmente exercida pelo Banco do Brasil, enquanto não seja criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, seja desempenhada pelo Banco de Brasília S. A. – BRB.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu objetivo de dar ao FCO, tratamento semelhante ao do FNO e do FNE, cujos administradores são bancos das respectivas regiões.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nossa opinião contrária ao projeto em apreciação pelo fato de o Banco de Brasília-BRB não dispor das características de um banco regional. Fora do Distrito Federal, a instituição possui agências apenas no Estado de Goiás, em Goiânia, Anápolis e Valparaíso, esta a apenas 11 Km do Distrito Federal.

Desta forma, consideramos prejudicial para a execução do Fundo Constitucional de Financiamento – FCO a transferência de sua administração do Banco do Brasil, que detém grande rede de agências, para o Banco de Brasília, que não possui a necessária capilaridade.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamentos da União, eis que se limita a transferir a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, para o Banco de Brasília.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 721, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Paulo Bernardo
Relator